

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 29740/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTES: SDB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ALTAIRHORTENSE DE BARROS
APELADOS: ALTAIRHORTENSE DE BARROS
SDB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Número do Protocolo: 29740/2018
Data de Julgamento: 11-12-2018

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – AUSÊNCIA DE PROVA DA RÉ - DEVER DE INDENIZAR – DANO MORAL E MATERIAL - CONFIGURADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO – RECURSOS DESPROVIDOS.

O estabelecimento que permite o estacionamento de veículo, em suas dependências, mesmo a título gratuito, tem responsabilidade pela guarda e vigilância, tornando-o responsável por qualquer dano causado.

Nos termos do CDC, o fornecedor de serviços ou de produtos responde para com o consumidor em caso de dano, independentemente de culpa, portanto, o roubo ou furto de veículo nas dependências do supermercado, configura dano moral, passível de reparação.

O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de forma obedecendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para cada caso em concreto.

Comprovados os danos materiais, sofridos, por ação dos fatos

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 29740/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

ocorridos, necessária o seu deferimento é incontestável.

APELANTES: SDB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ALTAIRHORTENSE DE BARROS

APELADOS: ALTAIRHORTENSE DE BARROS
SDB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Cuidam-se de Recurso de Apelação e Adesivo, interpostos, respectivamente, por SDB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e por ALTAIR HORTENSE DE BARROS, em face de sentença prolatada pelo juízo da Décima Primeira Vara Cível, que nos autos nº 6458-05.2015.811.0041 – Código n.º 963891 – ação de reparação por danos materiais/morais e lucro cessantes – julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condenou a parte requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetário (INPC), a partir da sentença, a título de danos morais; condenou também, em dano material no importe de R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), referente ao misturador de rações, e R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais) referente ao valor do veículo furtado, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetário pelo INPC, a partir da data do furto; ainda, ao pagamento de R\$ 79.500,00 (setenta e nove mil reais) a título de lucros cessantes) acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetário pelo INPC, a partir da data da citação; condenou ainda, a parte requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixou em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Recurso SDB Comércio de Alimentos.

Inconformado, em suas razões o Apelante alega em síntese, que o Apelado alega no dia 13.11.2014 dirigiu-se até o estabelecimento da Apelante para realizar compras, deixando o veículo, Ford F-4000, ano modelo 2002, Placa JZL 7696, no pátio do estacionamento da mesma, que após realizar as compras e voltar para seu

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 29740/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

veículo, constatou que o mesmo havia desaparecido, sendo levado juntamente com os pertences que estavam em sua interior, dentre eles, um misturador de ração 1000 P KG e um motor 5cv 4183 m 5cv elet”; ainda, que registrou boletim de ocorrência.

Que em razão deste fato o apelado pleiteia uma indenização de R\$139.950,00 (cento e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta reais), referente a danos materiais e lucros cessantes, mais danos morais.

Aduz que os fatos beneficiam o Apelado, sendo do mesmo o ônus probatório, tendo em vista que não houve qualquer fato modificativo ou extintivo do direito do mesmo, mas simplesmente a negativa dos fatos o que não configura inversão o ônus como entendeu a magistrada.

Afirma que não se trata de falta de mecanismo de segurança no estabelecimento da Apelante e sim falta de mecanismo de segurança no veículo, por ser um veículo antigo e sem os itens básicos de segurança.

Alega que não houve qualquer rompimento de obstáculo para o furto do veículo, seja por vidro quebrado, disparo de alarme e outros, e que mesmo que houvesse segurança no estacionamento não teria percebido a ação do suposto meliante.

Aduz que se o fato efetivamente ocorreu, existe enorme possibilidade do Apelado ter sido negligente com os itens de segurança o veículo de modo que estava vulnerável a ocorrência de furto em qualquer que fosse o estacionamento.

Defende ser culpa exclusiva da vítima, que deixou seus pertences literalmente a mostra, facilitando o suposto furto.

Sustenta que não há como imputar responsabilidade a Apelante por furto de veículo e seus pertences, somente com base no ticket de compra, que poderia ser adquirido por qualquer pessoa, e a responsabilidade atribuída desse modo se mostra indevida e abusiva.

Que houve uma farsa perpetrada pelo Apelado que induziu em erro o juiz sentenciante.

Consigna que lhe foi imputada uma responsabilidade pelo fato

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 29740/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

de estar obrigada a comprovar que o Apelado não teria entrado em seu estabelecimento, invocando para tanto a inversão do ônus da prova.

Ainda, que o boletim de ocorrência não goza de presunção juris tantum de verdade dos atos jurídicos em geral; que a sentença pautou-se tão somente pela narrativa do boletim de ocorrência.

Sustenta ser indevido os danos materiais.

No que diz respeito aos lucros cessantes, que este exige comprovação objetiva de que os lucros seriam realizados sem a interferência do evento danoso, que a condenação não pode ser apoiada apenas em probabilidade de lucros ou conjecturas sobre o futuro.

Aduz que lucro cessante não se confunde com o faturamento da empresa.

Que foi condenado a pagar R\$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais); que o contrato apresentado de forma unilateral, sem qualquer reconhecimento e aferimento se sua validade e veracidade.

Sustenta também, a inexistência de dano moral, bem como o arbitramento de da indenização em respeito ao princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Prequestiona o artigo 5º e seus incisos, XXXV, LV, LIV, e, IX do artigo 93 da Constituição Federal; artigos 337, I e II, 1.022 I, II e III, 205 e 489, II.

Requer seja recebido o Recurso de Apelação, seja provido, com a consequente reforma integral da sentença, que condenou o Apelante a indenizar o Apelante em danos materiais no valor de R\$55.950,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais) a título de dano material, R\$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais) a título de lucros cessantes e R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral, e ainda, em honorários advocatícios de 15%.

Contrarrazões (fls. 220/228).

Recurso Adesivo (fls. 229/236-v)

Pretendo o Apelante, a majoração quantum fixado a título de

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 29740/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

dano moral.

Alega que vem sofrendo com o furto de seu veículo desde a data e 13/11/2014, ou seja, a mais de três anos, que ao longo deste período nunca foi procurado pela empresa recorrida, nem mesmo após a prolação da sentença.

Que o abalo sofrido pelo mesmo vai muito além do quantificado na sentença.

Requer o conhecimento do presente recurso, e no mérito, seu integral provimento, com a consequente reforma da sentença combatida, a fim de que sejam majorados os danos morais para a quantia de no mínimo R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Contrarrazões (fls. 238/248).

É o relatório

Peço dia.

Cuiabá, 29 de outubro de 2018.

Des. Sebastião Barbosa Farias

Relator

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Conforme relatado, cuida-se de Recurso de Apelação e Adesivo interposto respectivamente por SDB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e ALTAIR HORTENSE DE BARROS em face de sentença prolatada pelo juízo da Décima Primeira Vara Cível, que nos autos nº 6458-05.2015.811.0041 – Código n.º 963891 –

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 29740/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

ação de reparação por danos materiais/morais e lucro cessantes –julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condenou a parte requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária (INPC) a partir da sentença, a título de danos morais; condenou também, em dano material no importe de R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), referente ao misturador de rações, e R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais) referente ao valor do veículo furtado, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da data do furto; ainda, ao pagamento de R\$ 79.500,00 (setenta e nove mil reais) a título de lucros cessantes) acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da data da citação; condenou ainda, a parte requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixou em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte Autora/Apelado alega que seu veículo foi furtado no estacionamento da parte Ré, devendo a mesma ser responsabilizada.

O Réu/ Apelante, por sua vez, alega a inexistência de dano material; que o valores perquiridos a título de danos materiais são indevidos.

Sustenta a inexistência de lucros cessantes, bem como a inexistência de dano moral.

O MM. Juiz a quo, as fls. 148/154, julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, material, e lucros cessantes.

Irresignada, a parte ré interpôs o presente recurso.

Cinge-se a controvérsia em se apurar a responsabilidade da parte Ré, ora Apelante, pelo furto do veículo da parte Autora e a consequente possibilidade de condenação de indenização pelos danos materiais, lucros cessantes e danos morais sofridos.

Pois bem.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 29740/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Sustenta o Apelante que não se trata o caso de falta de mecanismos de segurança no estabelecimento e sim, fatal de mecanismos de segurança no veículo do Apelado, posto que se tratava de um veículo antigo em sem itens de segurança.

Ainda, que não houve qualquer rompimento de obstáculo para o furto do veículo para o furto do veículo, seja por vidro quebrado, disparo de alarme e outros; bem como que não há provas de que o veículo estava no estacionamento, pois o apelado só trouxe aos autos boletim de ocorrência com versão unilateral dos fatos.

Certo é que o boletim de ocorrência não gera presunção juris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que consigna declarações unilaterais do interessado, sem atestar que tais declarações são verdadeiras.

Não obstante, no caso em apreço, o apelado trouxe aos autos o boletim de ocorrência lavrado pelo Polícia Militar (fls.42) e também cupom das compras, restando incontroverso a presença do mesmo no supermercado.

O Apelante por sua vez, aduz que a simples juntada de cupom fiscal nada prova, tendo em vista que pode ter sido realizado por qualquer pessoa; no entanto, manteve-se silente quanto a reclamação realizada pelo Apelado no dia do fato ao funcionário de nome José Antonio.

Como bem registrou o MM Juiz a quo *"Ademais, não foi tecida qualquer reclamação feita no estabelecimento, ao funcionário de nome José Antonio, conforme informado pelo autor e testemunha, que não adotou as providências cabíveis para a apuração do ilícito.*

(...)

Assim por todo conjunto probatório, conclui-se que comprovado suficientemente o furto do veículo na dependências do réu, responsabilizando-se, assim, o supermercado-réu pelos danos advindos do infortúnio, não havendo falar-se em culpa exclusiva de terceiro, já que é do estabelecimento comercial a obrigação de garantir a segurança dos clientes e de seus bens em suas dependências, o que não fez."

Ressalte-se que, no caso cabe inversão do ônus da prova, bem

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 29740/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

como a aplicação regra ordinária de distribuição do ônus da prova, sendo que cabia a Apelante, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não fez.

Cabia a Apelante demonstrar a inexistência do furto nas suas dependências. Todavia não logrou êxito, tendo em vista que deixou de trazer aos autos quaisquer prova neste sentido, como a juntada de filmagens e/ou produção de prova testemunhal, ônus que lhe pertencia e não se desincumbiu.

A alegação do Apelante de que houve uma a farsa perpetrada pelo Apelado, deveria ser cabalmente comprovada, conforme estabelece o artigo acima citado.

No que diz respeito aos valores dos **danos materiais**, que é absurdo o valor da condenação, qual seja, R\$60.450,00 (sessenta mil quatrocentos e cinquenta reais).

O juízo, sobre o tema, assim decidiu (fls. 152/153):

“No caso, restou suficientemente demonstrado o prejuízo material pelo furto do veículo, no valor de R\$ 50.500,00, conforme contrato de compra e venda às fls. 27/28 e o misturador de ração que estava em sua carroceria, conforme nota fiscal de fls. 39, no valor de R\$ 5.450,00, que idôneas comprovam o prejuízo material sofrido pelo autor.”

Com relação a condenação em lucros cessantes, a alegação de que a mesma foi baseada em meras conjecturas; que a condenação a este título exige comprovação objetiva.

Sobre o tema, o juízo do processo assim decidiu:

“No que se refere aos lucros cessantes, foi pleiteada a reparação pelo prazo do contrato de arrendamento do veículo, nos quais o autor se viu impossibilitado de cumprir o contrato de prestação de serviços de transporte de mercadorias de fls. 43, deixando de receber o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

(...)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 29740/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

O réu outrossim, a quem incumbia o ônus de desconstituir as provas produzidas pelo autor, o que não fez, prevalecendo, portanto, o teor do contrato de juntado pelo autor - não desconstituído a tempo e modo pelo réu – e, por consequência, a condenação ao ressarcimento de lucros cessantes, de R\$ 79.500,00 em que o autor se viu impossibilitado de prestar os serviços de transporte de mercadoria.”

Em casos de reparação de danos ou furto de veículo em estacionamento, doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar o dever de indenizar quando o estacionamento é colocado à disposição como verdadeiro "atrativo" para a clientela, ou, ainda, quando, por parte do estacionamento, é exigida contraprestação financeira.

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa:

(...)

Assim ocorre quando o estabelecimento comercial oferece estacionamento a seus clientes. Nesse caso, o estacionamento do veículo faz parte inarredável do negócio do fornecedor e a responsabilidade por danos ou furto no veículo é objetiva, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. Na terminologia mercantil, podemos dizer que o estacionamento em estabelecimentos comerciais integra seu aviamento, fazendo parte do negócio. Pouca importa, nessa hipótese, seja oneroso ou gratuito." VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil, Responsabilidade Civil, 3ª ed. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2003. p. 186.

Desse modo, dúvidas não subsistem acerca da responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas que exploram atividade comercial oferecendo estacionamento, pelos danos causados aos veículos postos sob sua guarda, nos termos da Súmula nº 130, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 130 - A empresa responde perante o cliente, pela reparação do dano ou furto de veículo em seu estabelecimento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 29740/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

CPC/73) - FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. "A empresa que fornece estacionamento aos veículos de seus clientes responde objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos no seu interior, uma vez que, em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, o estabelecimento assume o dever - implícito em qualquer relação contratual - de lealdade e segurança, como aplicação concreta do princípio da confiança. Inteligência da Súmula 130 do STJ" (REsp 1269691/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 5/3/2014). 2. No caso concreto, o Tribunal a quo, com base no suporte fático apresentado nos autos, decidiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. A reforma de tal entendimento requer o reenfrentamento do arcabouço fático da causa, atraindo, no caso, a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 850.198/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

Assim, não assiste razão à parte Apelante, pois configurados os pressupostos da responsabilidade civil, devendo ser mantida a r. sentença.

No que diz respeito ao quantum, o dano material bem como sua quantificação restaram devidamente comprovados, por meio dos documentos juntados pelo autor.

Quanto ao valor dos lucros cessantes, o veículo era ferramenta de trabalho do autor/apelado, conforme se verifica do contrato de fls. 43, bem como de seu depoimento.

Assim, em que pese a alegação do Apelante de que o Apelado limitou-se a apresentar contrato unilateral de prestação de serviços, sem qualquer reconhecimento e aferimento de sua validade e veracidade, esta não é suficiente para

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 29740/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

invalidar ou tornar suspeito o negócio jurídico, sendo inafastável a condenação da Apelante em lucros cessantes, tendo em vista que o autor deixou de exercer sua atividade a partir da subtração do veículo.

Diante do exposto correta a r. sentença.

Quanto a dano moral, que também foi tema de discussão no recurso adesivo, farei análise conjunta.

Pois bem, diante do furto e do intenso constrangimento e aborrecimento anormal que sofreu o apelado o que, por si só, já afeta o equilíbrio emocional de qualquer ser humano, aliado à necessidade de acionamento policial, que acarreta espera e ansiedade, para a lavratura do boletim de ocorrência, restou configurado, a nosso aviso, o dano moral.

Demais disso, não se pode olvidar o transtorno e o desconforto provenientes da falta de seu veículo, como ocorrera com o apelante, sendo pois imensuráveis os transtornos e problemas que certamente a pessoa terá que enfrentar.

Inegável a sensação de impotência, de desprezo e de ofensa à dignidade experimentada pelo consumidor em circunstâncias como a dos autos; logo, caracterizado o dever de indenizar, deve-se aferir o *quantum* indenizatório a ser pago à requerente.

O valor da indenização pelo dano moral deve servir para compensação íntima do ofendido, como leciona Yussef Said Cahali:

"Inexistem parâmetros legais para arbitramento do valor da reparação do dano moral, a sua fixação se faz mediante arbitramento nos termos do art. 1.553 do Código Civil/1916".

"A falta de indicação do legislador, os elementos informativos a serem observados nesse arbitramento serão aqueles enunciados a respeito da indenização do dano moral no caso de morte de pessoa da família, de abalo da credibilidade e da ofensa à honra da pessoa, bem como do dote a ser constituído em favor da mulher agravada em sua honra, e que se aproveitam para os demais casos." (CAHALI, Yussef Said, Dano Moral. 2ª

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 29740/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, p.701 e 705, 1998). ”

Ressalte-se, que na indenização por dano moral o Juiz deve levar em consideração, quando do arbitramento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do caráter pedagógico da condenação, no sentido de inibir eventuais e futuros atos danosos.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - PERDA DE MEMBRO SUPERIOR - INDENIZAÇÃO - VALOR IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO.

1. O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva.

(...)

(AgRg no Ag 1259457/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010).

Considerando as circunstâncias do caso, aliado ao fato de que a apelante não foi diligente ao não proporcionar a segurança esperada por aqueles que se dirigem ao seu estabelecimento comercial, tenho que o valor fixado na sentença, a título de indenização por danos morais, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), revela-se suficiente e adequado com a hipótese dos autos.

Assim, diante da verossimilhança nas alegações do autor, impõe-se a reparação de danos materiais, na forma estabelecida na sentença de origem.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO e ao RECURSO ADESIVO, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 29740/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (Relator), DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (1ª Vogal) e DES. JOÃO FERREIRA FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU AMBOS OS RECURSOS.**

Cuiabá, 11 de dezembro de 2018.

Usaram da palavra os Srs. Drs. Manoel Augusto de Figueiredo Coelho - OAB/MT 4937/MT E Ediney Domingues Barros - OAB/MT 14282/MT.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - RELATOR